

2. <sup>a</sup>	PUBLICADO Nº 12 01 13.
C	De 04 / 10 / 19 89
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10820-000864/88-91

Sessão de 22 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 201-65.653

Recurso n.º 81.789.

Recorrente AGROMISA COM. REPRESENTAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA-SP

DCTF - Falta de cumprimento de obrigação acessória. Entrega da DCTF após início de procedimento fiscal. Inocorrência de espontaneidade. Recurso não acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMISA COM. REPRESENTAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1989

*[Handwritten Signature]*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
 WREMYR SOLIAR - RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.

Recurso nº 81.789

Recorrente: AGROMIRA COM. REPRESENTAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Acórdão nº 201-65.653

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP lavrou Auto de Infração, em 07 de julho de 1988, contra a empresa recorrente por descumprimento de obrigação tributária acessória relativa à apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 01), aplicando a multa prevista no Decreto-lei nº 1.968/82, com a nova redação do Decreto-lei nº 2.065/83 e IN-SRF nº 158, de 19.11.1987, no valor correspondente OTN.

Na impugnação, tempestiva, alega o recorrente:

- que, em nenhum momento, a fiscalização lavrou qualquer intimação para que a autuada apresentasse as DCTF em falta, "limitando-se a lavrar um Termo de Constatação, que jamais poderá ser tomado para excluir a espontaneidade da sua entrega ao Órgão Federal";
- que, o item 5.2 da Instrução Normativa SRF nº 158/87 dispõe que as multas cabíveis por falta de apresentação da DCTF serão reduzidas em 50%, quando o formulário ou informação for apresentado:
  - a) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio", ou
  - b) dentro do prazo fixado em intimação específica para a sua apresentação;
- que, diante dessa norma, chega-se à conclusão de que a

fiscalização deveria ter iniciado o processo com a expedição da intimação para que a recorrente apresentasse aquelas declarações;

- que, por outro lado, a Normativa SRF nº 158 estabelece, também, que a multa prevista não poderá exceder ao valor das contribuições ou tributos que deveriam constar da declaração omitida;
- que, a apresentação das DCTF fora dos prazos, mas antes da lavratura de intimação ou auto de infração, configura uma denúncia espontânea, excludente de qualquer penalidade, conforme artigo 138 do CTN.

Acosta cópias das DCTF do período referido e requer redução da penalidade e o remanescente relevado por equidade.

A decisão de primeiro grau, após informação fiscal e recálculo do valor da multa, defere parcialmente a impugnação, reduzindo a multa ao equivalente a OTN

Inconformada, novamente, a recorrente recorre ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes cuja instância foi corrigida, reeditando seus argumentos já relatados.

É o relatório.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR WREMYR SCLIAR

A matéria já é conhecida deste Conselho, inclusive nos recentes julgamentos dos recursos nºs 81.847 e 81.785.

Não assiste razão ao recorrente.

A pretensão do recorrente de que o procedimento fosse antecedido de intimação prévia do órgão fiscalizador não encontra

amparo nos diplomas legais já citados.

Ao contrário, nos termos do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o Termo de Constatação, nos autos é perfeitamente o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, ali referido.

e, mais, diz o parágrafo primeiro do mesmo artigo que o início do procedimento exclui qualquer possível espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, e, independe de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O Termo de Constatação Fiscal, que preambula este processo preenche os requisitos do artigo 7º de Decreto nº 70.235/72.

Os formulários do DCTF, preenchidos, e entregues em data posterior a daquele Termo, conforme se constata neste processo, descaracteriza a pretensa espontaneidade invocada com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

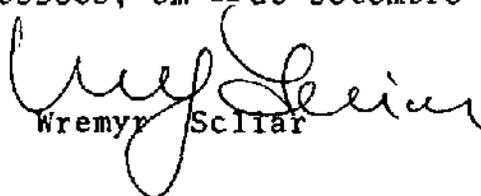
A previsão legal, e atendida na decisão recorrida (Decreto-lei nº 2065/83), é a redução da multa, quando o Documento é apresentado no prazo fixado em intimação para este ato.

É o que ocorreu, e, a multa foi reduzida em 50%.

Assim, não há reparos a serem procedidos na decisão recorrida.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1989.

  
Wremyr Sciliar